



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000335/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.326 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ELOAH MESQUITA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 21/25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.597,68 para saldo de imposto a pagar de R\$2.832,41.

A notificação noticia a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 10/6/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 15/6/2010, às fls. 2/15 dos autos, na qual a representante legal do espólio da contribuinte alegou que os rendimentos de pensão seriam isentos, indicando a juntada de documentação comprobatória. Manifestou concordância com parte da exigência.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS LEGAIS.

Os requisitos para o direito à isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR são que o contribuinte seja aposentado ou reformado ou pensionista e que a moléstia listada naquele inciso seja atestada por laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/2/2012 (fl. 46), o representante legal do espólio da contribuinte, em 9/3/2012 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 47/54, indicando a juntada de declaração fornecida pela instituição do laudo médico apresentado, confirmando o vínculo do profissional médico emitente do documento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos classificados pela contribuinte como isentos, com base no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988. A autuação não reconheceu o benefício, apontando que o laudo médico apresentado não atenderia os requisitos legais.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Junto à impugnação, foi apresentado o laudo de fl.11, o qual não foi acatado pela autoridade julgadora de primeira instância por não ter sido apresentado "...o ato administrativo atribuindo ao médico a competência para a emissão de laudo em nome do Ente Público".

Entendo que merece reparo à decisão recorrida. A legislação não prevê o documento exigido pela autoridade julgadora de primeira instância. Não existe a obrigatoriedade de designação formal de perito.

Certo que deve restar comprovado o vínculo do profissional com o serviço médico oficial emite do laudo.

No caso, o laudo médico foi emitido por instituição médica do município de Niterói e a declaração de fl.55 confirma o vínculo do profissional com a instituição. Ressalto que tal informação poderia ser confirmada em consulta ao site cnes.datasus.gov.br.

Dessa feita, restando comprovado que a contribuinte estava acometida de moléstia grave no ano que aqui se analisa, os rendimentos oriundos de pensões auferidos por ela estão isentos de IR (fls.10 e 12).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez